



Processo: 0006326-40.2013.814.0006
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Ananindeua-Pa
Apelante: Francisco Carlos dos Santos Barbosa
Adv.: Elenize das Mercedes Mesquita – OAB/PA 19.110
Apelado: BV Financeira S/A
Adv.: Veridiana Prudencio Rafael – OAB/PA 18.694
Relator (a): Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO ANALISADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VEÍCULO. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO APÓS A SUA EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO DESDE QUE PREVISTO EXPRESSAMENTE EM CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. VENDA CASADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO VERGASTADA POR INCORRER EM ERROR IN JUDICANDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1 – Cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 515, §3º do CPC (art. 1.013, §3º, inciso I do NCPC) haja vista que o feito encontra-se apto a ser julgado. Decisão que privilegia o instituto da razoável duração do processo;

2 - Mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional. Diante da possibilidade do ajuizamento da demanda com o fim de discutir supostas cláusulas abusivas, é medida de rigor a decretação de nulidade da decisão da decisão vergastada por ter incorrido em error in judicando ao extinguir a ação em razão da suposta falta de interesse processual ocasionada pela extinção da obrigação em função do adimplemento.

3 - Desnecessária a realização de perícia contábil para o julgamento da demanda em tela. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. Considerada a legalidade das cláusulas contratuais, inviável a condenação em repetição de indébito.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a decisão vergastada por error in judicando e aplicar a teoria da causa madura para julgar improcedente a ação.



Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo Juízo do 1º Ofício Cível de Ananindeua (fls. 114/116), nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito nº 0006326-40.2013.814.0006 em face de B. V. FINANCEIRA S/A, que extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973.

Segundo a inicial, o autor celebrou contrato para aquisição/ financiamento de um veículo FIAT/STILO FLEX, Cor Prata, Ano Modelo/2008, placa JVC 6737, pelo preço de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), em 60 parcelas de R\$ 1.389,49, a totalizar o valor supostamente ilegal de R\$ 83.369,40.

Aduziu que em virtude do alegado lucro excessivo, esteado no CDC, na função social dos contratos e boa-fé objetiva, vislumbrou a necessidade de revisão contratual, com vistas a banir juros capitalizados, de mora, comissão de permanência, quitação contratual, a viabilizar a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção de posse do bem em litígio.

Na sentença vergastada, o Juízo a quo (fls. 114/116) extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, em razão da ausência de interesse processual, ocasionado pela extinção da obrigação



em função de seu adimplemento.

Em suas razões recursais (fls. 119/141), aduziu o seguinte: (1) independente do cumprimento do contrato questionado a nulidade continua subsistindo, possibilitando sua discussão; (2) a relativização do pacta sunt servanda nas relações consumeristas; (3) necessidade de perícia contábil; (4) vedação a capitalização de juros; (5) venda casada caracterizada gerando repetição do indébito.

Apelo recebido no duplo efeito (fl. 143).

Foram apresentadas contrarrazões no seguinte sentido: preliminarmente a falta de interesse de agir e no mérito a manutenção da decisão atacada.

Coube a relatoria do feito por distribuição.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUSCITADA PELO APELADO.

No caso concreto, não merece acolhimento a preliminar suscitada.

A instituição apelada suscita a falta de interesse processual em decorrência de já não existir a obrigação questionada pelo apelante.

Sabe-se que o interesse de agir está intimamente relacionado com a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, sem a qual o requerente não poderá ter assegurado o seu direito.

No caso em tela, somente através de apreciação do Poder Judiciário o recorrente poderá ter sua reivindicação apreciada, podendo ou não ser julgada procedente. Ademais, o fato de o contrato ter sido extinto não configura empecilho para sua apreciação pelo Estado Juiz, uma vez que disposições tomadas por nulidade não se convalidam com a extinção da obrigação.

Nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ. 3. (...) 5. (...). 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012).

Diante da possibilidade do ajuizamento da demanda com o fim de discutir supostas cláusulas abusivas, é medida de rigor a decretação de nulidade da decisão vergastada por ter incorrido em error in iudicando. Nesse compasso, com base nos fundamentos acima, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Pois bem. Objetivando evitar maiores atrasos processuais, aplico a teoria da causa madura ao caso em tela, por entender que o processo encontra-se apto a ser julgado, em consonância com o disposto no art. 515, §3º do CPC (art. 1.013, §3º, I do NCPC) e com o instituto da razoável duração do processo.

DO MÉRITO.

Primeiramente, cabe consignar, conforme já asseverado quando da análise da preliminar, que é plenamente cabível a apreciação das supostas cláusulas abusivas dispostas em contrato celebrado entre as partes, mesmo após a extinção da obrigação em razão do seu adimplemento, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.

Em segundo lugar, também é incontroverso o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre consumidor e instituição financeira, ao passo que o instituto do pacta sunt servanda não deve prevalecer na hipótese de cláusulas contratuais abusivas, prevalecendo os fundamentos da legislação consumerista, que estabelece normas fundamentais de proteção e defesa do consumidor, da ordem pública e social, nos termos do art. 1º do CDC.

DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Nesse ponto, o recorrente aduz que a produção de prova pericial seria fundamental para comprovar a suposta vantagem para o apelado quando da celebração do contrato.

Contudo, entendo que laborou com acerto o magistrado a quo ao não entender pela imprescindibilidade da produção da prova pericial.



Ora, os fatos e as provas produzidas na demanda já autorizam desde já o seu julgamento antecipado, eis que é completamente dispensável a produção de provas unicamente para a demonstração dos encargos abusivos, os quais podem ser avaliados de plano com a simples análise das cláusulas contratuais contidas nos autos.

Ademais, cabe ao magistrado, como destinatário final das provas, valorar o conjunto probatório colacionado e aferir a necessidade de se produzir ou não novos elementos com o escopo de formar o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

8. À luz da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, de modo que, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado, não há falar em cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (AgRg no AREsp 455203 / DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe 26/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR ANTERIORMENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. . É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. (...) (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014).

Por isso, entendo desnecessária a realização de perícia contábil para o julgamento da demanda em tela.

DOS JUROS CAPITALIZADOS.

O recorrente alega a vedação da aplicação de capitalização de juros aos contrato pactuados.

No que tange aos juros bancários, deve-se esclarecer, desde logo, acerca da plena possibilidade de formalização em contratos bancários de cláusulas de capitalização de juros, consoante já resta pacificado na jurisprudência do



Colendo STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 6. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 443560 RS 2013/0399466-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 292853 PR 2013/0028943-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013).

Em verdade, trata-se de medida de natureza político-econômica voltada ao fomento de relações de natureza comercial, que, inobstante não seja permitida aos cidadãos comuns, sujeitos à legislação de usura e suas proibições, se aplica especificamente às entidades do sistema financeiro nacional, sujeitas a regras específicas.

Esse raciocínio, aliás, pode-se extrair da leitura da súmula nº 596, do STF: Súmula 596/STF. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que as taxas de juros aplicáveis a qualquer tipo de contrato possuíam o teto de 12% ao ano, conforme definido no art. 1º da Lei de Usura. No entanto, o STF exarou a Súmula nº 596 afastando a incidência deste patamar de juros em relação aos contratos mantidos com instituições financeiras, que em razão deste entendimento estão autorizadas a cobrar juros superiores a este montante.

Como o caso concreto alberga uma relação de consumo, em respeito ao art. 6º, do CDC, que impõe proteção ao consumidor, cumpre-nos tecer as minúcias do caso.

Constata-se que o apelante foi devidamente cientificado do percentual de



juros que era aplicado sobre seu contrato (fls. 74/75), com previsão expressa da capitalização de juros mensal no item 14 do contrato e o saldo devedor que teria que honrar ao fim da relação. Sendo impossível não pagar um valor elevado, eis que financiou R\$ 47.896,09 em 60 parcelas de R\$ 1.393,39.

Igualmente, às fls. 85/87, os documentos relativos à proposta de contrato são claros em especificar os percentuais aplicados, saldos devedores e informações que conduziram à noção dos gastos permanentes a serem assumidos pelo apelante, ao longo do período de financiamento assumido. Não se cogita, portanto, da ocorrência de má fé contratual.

Além disso, o Apelante não comprovou que os juros cobrados estão em discordância com a média de mercado, de modo que considerado o prazo de 60 meses e o financiamento quase total de um veículo deste valor, não se afigura desequilibrado, embora significativo, o valor de juros imputado ao pacto, o qual, ainda nos termos do contrato, é claramente mencionado ao consumidor.

Digo isso porque a taxa de juros remuneratório anual aplicada ao contrato, 26,68%, é inferior a 34,15%, taxa média fixada pelo Banco Central em outubro de 2008, ou seja, data em que o contrato foi celebrado.

Desta maneira, em consonância com a jurisprudência do STJ, não se vislumbra qualquer nulidade declarável, nessa perspectiva. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie, o que não ocorreu no caso em tela. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 396957 MS 2013/0312746-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental



improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 467327 PR 2014/0016505-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2014).

Especificamente no que tange à tabela PRICE, mencionada, está é de aplicação notória em relações contratuais dessa natureza, de modo que não verifico que o apelante tenha demonstrado algum incremento inusitado do saldo devedor derivada da alegada utilização da Tabela. Nesse sentido, relevante o magistério de Carlos Pinto Del Mar (Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price , 1ª edição, Jurídica Brasileira, 2001, São Paulo):

A tabela price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. O sistema da tabela price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração.

Portanto, entendo que não restou caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais dispostas no contrato em análise.

DA ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA QUE ENSEJA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

Quanto a esse ponto, também entendo que não merece ser dado provimento ao recurso.

O apelante apresenta alegações nitidamente genéricas, de modo que não especifica quais taxas contidas no contrato estariam tomadas pela abusividade e por qual razão chegou a essa conclusão. Além disso, não relaciona de forma direta os dispositivos legais destacadas à peculiaridade do caso, como forma de corroborar seu entendimento.

Ademais, dificulta-se consideravelmente o contraditório, uma vez que não se sabe que ponto está sendo questionado, bem como dificulta a possibilidade do julgador aferir a existência ou não de cláusula exorbitante, que poderia vir a ser reconhecida pelo magistrado.

Por fim, ressalto que não cabe ao magistrado conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contidas nos contratos bancários, nos termos da Súmula nº 381 do STJ.



Diante disso, por se tratarem de alegações meramente genéricas, não reconheço a suposta ilegalidade na cobrança de taxas, assim como o direito à repetição de indébito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de apelação cível e dou provimento para anular a decisão vergastada por incorrer em error in iudicando, porém, aplico a teoria da causa madura (art. 513, §3º do CPC/73), para julgar improcedente a ação, com base nos fundamentos acima.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desembargadora DR^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora